

Ofício nº 340/2023/GAB/SMG

Quatro Barras, 06 de outubro de 2023.

A Sua Excelência Senhor
ANTONIO CEZAR CREPLIVE
Presidente da Câmara Municipal
Quatro Barras/PR

Câmara Municipal de Quatro Barras
Comprovante de Protocolo
Processo nº 9081/2023
Data 09/10/23

MENSAGEM Nº 35 /2023

Assinatura

APROVADO EM
08/11/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminhamos para análise, discussão e aprovação dos nobres Edis a Mensagem que *"Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 174.806,15 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e seis reais e quinze centavos), ao orçamento geral do corrente exercício, e dá outras providências"*, que promove adequação orçamentária à Lei Orçamentária Anual com vistas à abertura de crédito especial para recebimento dos recursos da União oriundos da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, amplamente conhecida como Lei Paulo Gustavo - LPG.

A Lei Complementar nº 195/2022 dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para execução das ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19.

As ações executadas por meio da referida Lei Complementar serão realizadas em consonância com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 195, de 2022 e do art. 216-A da Constituição Federal, notadamente em relação à pactuação entre os entes da Federação e a sociedade civil no processo de gestão dos recursos oriundos da Lei.

Para fins de execução das ações previstas na Lei Complementar nº 195, de 2022, a União descentralizou ao Município de Quatro Barras o valor de R\$ 174.806,15 (cento e setenta e quatro mil oitocentos e seis reais e quinze centavos), valor este que deve ser adicionado à Lei Orçamentária Anual vigente como crédito especial.

Neste sentido, cumpre informar que o crédito especial será financiado na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação.

Conforme dispõe o art. 11 da Lei Complementar nº 195, de 2022 os municípios devem realizar a adequação orçamentária à Lei Orçamentária Anual (LOA) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de descentralização dos recursos pela União:

Art. 11. Dos recursos repassados aos Municípios na forma prevista nesta Lei Complementar, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária publicada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da descentralização, deverão ser automaticamente revertidos aos respectivos Estados.

Deste modo, resta imprescindível a adequação da Lei Orçamentária Anual vigente para fins de autorização de abertura de créditos especiais, nos termos do art. 42 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Segundo a Lei 4320/64, temos:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;



No tocante a legalidade da iniciativa da lei, esta se encontra dentre as atribuições fixadas no art. 47 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 47 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

III - servidores públicos do executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração e aposentadoria;

Ainda, traz a Lei Orgânica Municipal:

Art. 113 As alterações orçamentárias durante o exercício dar-se-ão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

Assim, contamos com a análise, discussão e aprovação do presente projeto de lei pelos Nobres Edis, visto a importância da matéria aqui tratada e a existência de prazo legal para formalizar a adequação orçamentária, solicitamos a tramitação da proposta com a urgência que o caso demanda.

Na oportunidade, reiteramos votos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

LORENO BERNARDO TOLARDO

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 174.806,15 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e seis reais e quinze centavos), ao orçamento geral do corrente exercício, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Quatro Barras, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado a abertura no orçamento geral do município de Quatro Barras, para o exercício de 2023, o crédito adicional especial ao valor de R\$ 174.806,15 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e seis reais e quinze centavos), a seguir especificado:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR
17.001.13.392.0014.2.181	<u>Ações para Promoção e Difusão Cultural</u>	
3.3.90.48.00.00	OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS	
1958	Lei Paulo Gustavo – Transf. destinadas ao setor cultural - Artigo 5º	174.806,15
TOTAL		174.806,15

Art. 2º Cria a dotação orçamentária com Descrição “OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA”, visto que podem participar do processo estabelecido na Lei Complementar nº 195/2022, pessoas jurídicas e físicas, sendo necessário o elemento de despesa abaixo:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR
17.001.13.392.0014.2.181	<u>Ações para Promoção e Difusão Cultural</u>	
3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA	

	JURÍDICA	
1958	Lei Paulo Gustavo – Transf. destinadas ao setor cultural - Artigo 5º	0,00
	TOTAL	0,00

Parágrafo Único: Fica estipulado o montante de até R\$ 12.280,87 (doze mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos), previamente autorizado para anulação da conta do art. 1º, para suportar o elemento criado, caso necessário durante o processo.

Art. 3º Para dar cobertura ao crédito autorizado no artigo 1º e 2º, é indicado como recurso, consoante disposto pelo artigo 43, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, o Excesso de Arrecadação, conforme segue:

Receita: 1.7.1.9.99.0.1.01.00.00.00.00	Fonte: 1958	174.806,15
TOTAL DA RECEITA:		174.806,15

Art. 4º Para fins de compatibilização, ficam autorizados no Plano Plurianual, e no Anexo de Prioridades e Metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as Ações autorizadas nesta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Quatro Barras (PR), 06 de outubro de 2023.


LORENO BERNARDO TOLARDO
Prefeito Municipal



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 195, DE 8 DE JULHO DE 2022

Vide Mensagem de Veto Total nº178, de 2022

(Vide ADI nº 7232)

Regulamento

Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para não contabilizar na meta de resultado primário as transferências federais aos demais entes da Federação para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias; e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para atribuir outras fontes de recursos ao Fundo Nacional da Cultura (FNC).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19.

Parágrafo único. As ações executadas por meio desta Lei Complementar serão realizadas em consonância com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, conforme disposto no art. 216-A da Constituição Federal, notadamente em relação à pactuação entre os entes da Federação e a sociedade civil no processo de gestão dos recursos oriundos desta Lei Complementar.

Art. 2º Fica autorizada a utilização dos recursos originalmente arrecadados e destinados ao setor cultural identificados como superávit financeiro apurado em balanço das fontes de receita vinculadas ao Fundo Nacional da Cultura (FNC) para os fins desta Lei Complementar.

~~Art. 3º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações emergenciais que visem a combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural.~~

~~Art. 3º Fica a União autorizada a destinar, no exercício de 2023, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o montante máximo de R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações que visem combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022) (Vigência encerrada)~~

Art. 3º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações emergenciais que visem a combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural.

§ 1º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º O repasse do valor previsto no **caput** deste artigo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em, no máximo, 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Complementar. ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022) (Vigência encerrada)~~

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão manifestar o interesse em receber os recursos previstos nos arts. 5º e 8º ou somente os recursos previstos nos arts. 5º ou 8º desta Lei Complementar.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão, em até 60 (sessenta) dias após a abertura de plataforma eletrônica federal, plano de ação para solicitar os recursos previstos nos arts. 5º e 8º desta Lei Complementar, conforme a escolha referida no § 3º deste artigo.

§ 5º Os Municípios integrantes de consórcio público intermunicipal que possua previsão em seu protocolo de intenções para atuar no setor da cultura poderão optar por não solicitar a verba individualmente nos termos do § 4º deste artigo e escolher apresentar por meio do consórcio público intermunicipal, em até 60 (sessenta) dias após a abertura da plataforma eletrônica federal, plano de ação para solicitar os recursos previstos nos arts. 5º e 8º desta Lei Complementar, conforme a escolha referida no § 3º deste artigo.

§ 6º O plano de ação referente aos recursos de que trata o art. 5º desta Lei Complementar deverá prever quais das ações emergenciais previstas no art. 6º desta Lei Complementar serão desenvolvidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 7º O plano de ação referente aos recursos de que trata o art. 8º desta Lei Complementar deverá prever quais das ações emergenciais previstas no § 1º do referido artigo serão desenvolvidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 8º As ações emergenciais previstas no plano de ação poderão ser remanejadas ao longo de sua execução.

§ 9º Os recursos deverão ser transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para conta bancária específica, aberta em instituição financeira federal pela plataforma eletrônica federal, e vinculada ao fundo de cultura, ao órgão gestor de cultura, à gestão estadual, distrital ou municipal ou ao consórcio público intermunicipal, sem a necessidade de celebração de convênio, de contrato de repasse ou de outro instrumento congênere.

§ 10. A movimentação da conta bancária ocorrerá exclusivamente por meio eletrônico, de modo a permitir a rastreabilidade do uso dos recursos.

~~§ 11. Caso o montante global referido no caput não seja integralmente executado no exercício de 2023, sua execução poderá ser prorrogada para o exercício de 2024, exclusivamente, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras de cada exercício, vedado o estabelecimento de limite mínimo de execução em ambos os exercícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022) (Vigência encerrada)~~

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que receberem recursos oriundos desta Lei Complementar deverão comprometer-se a fortalecer os sistemas estaduais, distrital e municipais de cultura existentes ou, se inexistentes, implantá-los, com a instituição dos conselhos, dos planos e dos fundos estaduais, distrital e municipais de cultura, nos termos do art. 216-A da Constituição Federal.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, o plano de cultura de qualquer ente da Federação beneficiário dos recursos oriundos desta Lei Complementar deverá ter caráter plurianual e ser criado contando com a participação da sociedade civil por meio de consultas públicas, fóruns, conferências ou outros ambientes de consulta, no âmbito dos conselhos estaduais, distrital e municipais de cultura.

§ 2º Após a adequação orçamentária de que tratam os arts. 11 e 12 desta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão promover discussão e consulta à comunidade cultural e aos demais atores da sociedade civil sobre parâmetros de regulamentos, editais, chamamentos públicos, prêmios ou quaisquer outras formas de seleção pública relativos aos recursos de que trata esta Lei Complementar, por meio de conselhos de cultura, de fóruns direcionados às diferentes linguagens artísticas, de audiências públicas ou de reuniões técnicas com potenciais interessados em participar de chamamento público, sessões públicas presenciais e consultas públicas, desde que adotadas medidas de transparência e impessoalidade, cujos resultados deverão ser observados na elaboração dos instrumentos de seleção de que trata este parágrafo.

§ 3º Os entes da Federação que receberem recursos oriundos desta Lei Complementar deverão regulamentar a criação de cadastro do qual constem todos os beneficiários contemplados com recursos oriundos desta Lei Complementar e da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, a partir de suas respectivas administrações.

Art. 5º Do montante previsto no art. 3º desta Lei Complementar, R\$ 2.797.000.000,00 (dois bilhões, setecentos e noventa e sete milhões de reais) deverão ser destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no setor audiovisual, da seguinte forma:

I - R\$ 1.957.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta e sete milhões de reais) para a ação listada no inciso I do **caput** do art. 6º desta Lei Complementar, assim distribuídos:

a) 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

b) 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - R\$ 447.500.000,00 (quatrocentos e quarenta e sete milhões e quinhentos mil reais) para as ações listadas no inciso II do **caput** do art. 6º desta Lei Complementar, assim distribuídos:

a) 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

b) 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPM e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

III - R\$ 224.700.000,00 (duzentos e vinte e quatro milhões e setecentos mil reais) para as ações listadas no inciso III do **caput** do art. 6º desta Lei Complementar, assim distribuídos:

a) 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

b) 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPM e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

IV - R\$ 167.800.000,00 (cento e sessenta e sete milhões e oitocentos mil reais) para as ações listadas no inciso IV do **caput** do art. 6º desta Lei Complementar, destinados exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos previstos neste artigo referentes aos Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação da verba dentro dos prazos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar deverão ser redistribuídos pela União aos Municípios que realizarem esses procedimentos, aplicados na distribuição desses recursos os mesmos critérios de partilha estabelecidos na distribuição original.

Art. 6º Para dar cumprimento ao disposto no **caput** do art. 5º desta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desenvolver ações emergenciais por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificadas para:

I - apoio a produções audiovisuais, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, inclusive aquelas com origem em recursos públicos ou financiamento estrangeiro;

II - apoio a reformas, a restauros, a manutenção e a funcionamento de salas de cinema, incluída a adequação a protocolos sanitários relativos à pandemia da covid-19, sejam elas públicas ou privadas, bem como de cinemas de rua e de cinemas itinerantes;

III - capacitação, formação e qualificação no audiovisual, apoio a cineclubes e à realização de festivais e mostras de produções audiovisuais, preferencialmente por meio digital, bem como realização de rodadas de negócios para o setor audiovisual e para a memória, a preservação e a digitalização de obras ou acervos audiovisuais, ou ainda apoio a observatórios, a publicações especializadas e a pesquisas sobre audiovisual e ao desenvolvimento de cidades de locação;

IV - apoio às microempresas e às pequenas empresas do setor audiovisual, aos serviços independentes de vídeo por demanda cujo catálogo de obras seja composto por pelo menos 70% (setenta por cento) de produções nacionais, ao licenciamento de produções audiovisuais nacionais para exibição em redes de televisão públicas e à distribuição de produções audiovisuais nacionais.

§ 1º Os Estados, na implementação das ações emergenciais previstas neste artigo, deverão estimular a desconcentração territorial de ações apoiadas, nos termos estabelecidos em regulamentação estadual, contemplando em especial os Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação dos recursos dentro dos prazos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar e os Municípios que reverterem os recursos aos respectivos Estados.

§ 2º É permitido a uma mesma produção audiovisual ter o apoio previsto no inciso I do **caput** deste artigo de mais de um ente da Federação nos editais que prevejam complementação de recursos.

§ 3º São elegíveis a receber os recursos referidos no inciso II do **caput** deste artigo por parte dos Estados e do Distrito Federal as salas de cinema que não componham redes e as redes de salas de cinema com até 25 (vinte e cinco) salas.

§ 4º As ações de capacitação, de formação e de qualificação referidas no inciso III do **caput** deste artigo devem ser gratuitas a seus participantes.

§ 5º O apoio à distribuição de produções audiovisuais nacionais referido no inciso IV do **caput** deste artigo deve restringir-se a empresas produtoras brasileiras independentes, conforme definição da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, e a empresas distribuidoras que sejam constituídas sob as leis brasileiras, tenham administração no País, tenham 70% (setenta por cento) do capital total e votante de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos e não sejam controladoras, controladas ou coligadas a programadoras, empacotadoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme definições da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

§ 6º As ações emergenciais poderão ser realizadas presencialmente, desde que sejam observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 estabelecidas pelo respectivo ente da Federação.

§ 7º No apoio à manutenção das microempresas e das pequenas empresas de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 9º desta Lei Complementar.

§ 8º No desenvolvimento das ações apoiadas nos termos deste artigo, deverão ser contratados, observadas as necessidades, preferencialmente serviços técnicos, insumos e contribuições criativas de outras linguagens artísticas no âmbito do mesmo ente da Federação do qual foram recebidos os recursos.

Art. 7º Os beneficiários dos recursos previstos no art. 5º desta Lei Complementar devem assegurar a realização de contrapartida social a ser pactuada com o gestor de cultura do Município, do Distrito Federal ou do Estado, incluída obrigatoriamente a realização de exposições gratuitas dos conteúdos selecionados, assegurados a acessibilidade de grupos com restrições e o direcionamento à rede de ensino da localidade.

§ 1º As salas de cinema estão obrigadas a exibir obras nacionais em número de dias 10% (dez por cento) superior ao estabelecido pela regulamentação referida no art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e nos termos do edital ou regulamento do ente da Federação no qual tenham sido selecionadas.

§ 2º As contrapartidas previstas neste artigo deverão ocorrer em prazo determinado pelo respectivo ente da Federação observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 por ele estabelecidas.

Art. 8º Do montante previsto no art. 3º desta Lei Complementar, R\$ 1.065.000.000,00 (um bilhão, sessenta e cinco milhões de reais) deverão ser destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis, da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPM e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão destinados a ações emergenciais direcionadas ao setor cultural por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural ou outras formas de seleção pública simplificadas para:

I - apoio ao desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária;

II - apoio, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, a agentes, a iniciativas, a cursos ou produções ou a manifestações culturais, inclusive a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais e a circulação de atividades artísticas e culturais já existentes;

III - desenvolvimento de espaços artísticos e culturais, de microempreendedores individuais, de microempresas e de pequenas empresas culturais, de cooperativas, de instituições e de organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social determinadas para o enfrentamento da pandemia da covid-19.

§ 2º Os recursos para desenvolvimento de espaços artísticos e culturais de que trata este artigo caracterizam subsídio mensal, cujos valor e período de concessão deverão ser definidos pelo ente da Federação que tenha recebido recursos da União em regulamentação ou nos próprios editais ou em outras formas de seleção pública utilizadas.

§ 3º É vedada a utilização dos recursos previstos neste artigo para a realização de ações direcionadas ao setor audiovisual nos termos do art. 5º desta Lei Complementar.

§ 4º É permitido o registro em vídeo ou a transmissão pela internet de eventuais projetos apoiados com recursos deste artigo, desde que não se enquadrem como obras cinematográficas ou videofonográficas ou qualquer outro tipo de produção audiovisual caracterizada na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 5º Os instrumentos de seleção referidos no § 1º deste artigo devem, preferencialmente, ser disponibilizados em formatos acessíveis, tais como audiovisual e audiodescrição, bem como em formatos acessíveis para pessoas com deficiência, com a utilização, por exemplo, do Sistema Braille, do Sistema de Informações Digitais Acessíveis (Daisy) e da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

§ 6º O procedimento de entrega das propostas em atendimento aos instrumentos referidos no § 1º deste artigo deverá observar logística facilitada, por meio da internet, em sítio oficial, ou presencialmente, de forma descentralizada, por meio de equipamentos públicos como locais de referência para esclarecimentos de dúvidas e protocolo das propostas.

§ 7º No caso de grupos vulneráveis, de pessoas que desenvolvem atividades técnicas e para o setor de culturas populares e tradicionais, o ente da Federação deverá realizar busca ativa de beneficiários, e as propostas oriundas desses grupos poderão ser apresentadas por meio oral, registradas em meio audiovisual e reduzidas a termo pelo órgão responsável pelo instrumento de seleção.

§ 8º É facultado aos entes da Federação incluir nos regulamentos ou nos instrumentos de seleção referidos no § 1º deste artigo a possibilidade de se efetuar a transmissão, por rádios e redes de televisão públicas vinculados aos respectivos entes, de espetáculos musicais ou de outra natureza que sejam direcionados à transmissão pela internet.

§ 9º Incluem-se nas atividades abrangidas pelos instrumentos de seleção previstos no § 1º deste artigo as relacionadas a artes visuais, música popular, música erudita, teatro, dança, circo, livro, leitura e literatura, arte digital, artes clássicas, artesanato, dança, cultura **hip-hop e funk**, expressões artísticas culturais afro-brasileiras, culturas dos povos indígenas, culturas dos povos nômades, culturas populares, capoeira, culturas quilombolas, culturas dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana, coletivos culturais não formalizados, carnaval, escolas de samba, blocos e bandas carnavalescos e qualquer outra manifestação cultural.

§ 10. As ações emergenciais poderão ser realizadas presencialmente, desde que sejam observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 estabelecidas pelo respectivo ente da Federação.

§ 11. Os recursos previstos no **caput** deste artigo referentes aos Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação da verba dentro dos prazos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar deverão ser redistribuídos pela União aos Municípios que realizaram esses procedimentos, aplicados na distribuição desses recursos os mesmos critérios de partilha estabelecidos no inciso II do **caput** deste artigo.

§ 12. Os Estados, na implementação das ações emergenciais previstas neste artigo, deverão estimular a desconcentração territorial de ações apoiadas, nos termos estabelecidos em regulamentação estadual, contemplando em especial os Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação dos recursos dentro dos prazos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar e os Municípios que reverterem os recursos aos respectivos Estados.

Art. 9º Compreendem-se como espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que se dediquem a realizar atividades artísticas e culturais, conforme previsto nos regulamentos ou nos editais de cada ente da Federação.

Parágrafo único. Serão consideradas como despesas de desenvolvimento do espaço ou das atividades culturais aquelas gerais e habituais, incluídas as vencidas ou vincendas, no período abrangido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até a data de 31 de dezembro de 2022, relacionadas a serviços recorrentes, a transporte, a manutenção, a atividades artísticas e culturais, a tributos e encargos trabalhistas e sociais, além de outras despesas comprovadas pelos espaços.

Art. 10. Os beneficiários das ações previstas no art. 8º desta Lei Complementar deverão garantir, como contrapartida, as seguintes medidas:

I - a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos e professores de escolas públicas ou universidades, públicas ou privadas, que tenham estudantes do Programa Universidade para Todos (Prouni), bem como aos profissionais de saúde, preferencialmente aqueles envolvidos no combate à pandemia, e a pessoas integrantes de grupos e coletivos culturais e de associações comunitárias, ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita; e

II - sempre que possível, exibições com interação popular por meio da internet ou exibições públicas, quando aplicável, com distribuição gratuita de ingressos para os grupos referidos no inciso I deste **caput**, em intervalos regulares.

Parágrafo único. As contrapartidas previstas neste artigo deverão ocorrer em prazo determinado pelo respectivo ente da Federação, observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 por ele estabelecidas.

Art. 11. Dos recursos repassados aos Municípios na forma prevista nesta Lei Complementar, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária publicada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da descentralização, deverão ser automaticamente revertidos aos respectivos Estados.

Art. 12. Dos recursos repassados aos Estados e ao Distrito Federal na forma prevista nesta Lei Complementar, observado o disposto no art. 11, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária publicada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

Art. 13. Todos os editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública realizados com base em recursos oriundos desta Lei Complementar deverão conter alerta sobre a incidência de impostos no recebimento de recursos por parte de pessoas físicas e jurídicas, e os entes da Federação deverão reiterar essa informação no momento da transferência de recursos aos beneficiários selecionados.

Art. 14. É vedado aos entes da Federação utilizar os recursos provenientes desta Lei Complementar para o custeio exclusivo de suas políticas e programas regulares de apoio à cultura e às artes, permitido suplementar, com recursos oriundos desta Lei Complementar, editais, chamamentos públicos ou outros instrumentos e programas de apoio e financiamento à cultura já existentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, desde que eles mantenham correlação com o disposto nesta Lei Complementar e que mantenham, com recursos de orçamento próprio, no mínimo, o mesmo valor aportado em edição anterior, e desde que tais editais, chamamentos públicos ou outros instrumentos sejam devidamente identificados como tendo suplementação de recursos oriundos desta Lei Complementar.

Art. 15. Os entes da Federação deverão garantir, na implementação desta Lei Complementar, que os editais, os chamamentos públicos e outras formas de seleção pública de projetos, iniciativas ou espaços que contenham recursos de acessibilidade destinados a pessoas com deficiência incluam a previsão de repassar, no mínimo, 10% (dez por cento) a mais do valor originalmente previsto para apoio a projetos, a iniciativas e a espaços que não contenham recursos de acessibilidade destinados a pessoas com deficiência.

Art. 16. Na aplicação desta Lei Complementar, os entes da Federação deverão estimular que os projetos, as iniciativas ou os espaços apoiados com recursos oriundos desta Lei Complementar incluam mensagens educativas de combate à pandemia da covid-19, especialmente

relacionadas ao distanciamento social, à necessidade de ventilação de ambientes, ao uso adequado de máscaras e de álcool em gel e ao estímulo à vacinação.

Art. 17. Na implementação das ações previstas nesta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de mulheres, de negros, de indígenas, de povos tradicionais, inclusive de terreiro e quilombolas, de populações nômades, de pessoas do segmento LGBTQIA+, de pessoas com deficiência e de outras minorias, por meio de cotas, critérios diferenciados de pontuação, editais específicos ou qualquer outro meio de ação afirmativa que garanta a participação e o protagonismo desses grupos, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação relativa ao tema.

Art. 18. Os entes da Federação poderão, na implementação desta Lei Complementar, conceder premiações em reconhecimento a personalidades ou a iniciativas que contribuam para a cultura do respectivo ente da Federação.

§ 1º As premiações de que trata o caput deste artigo devem ser implementadas por meio de pagamento direto, mediante recibo.

§ 2º A inscrição de candidato em chamamento público da modalidade de premiação pode ser realizada pelo próprio interessado ou por terceiro que o indicar.

§ 3º O pagamento direto de que trata o § 1º deste artigo tem natureza jurídica de doação e será realizado sem a previsão de contrapartidas obrigatórias.

Art. 19. Na execução de recursos de que trata esta Lei Complementar não se aplica o disposto no art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 20. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão efetuar repasses com base nos recursos oriundos desta Lei Complementar para potenciais beneficiários que usufruam de quaisquer ações emergenciais de que trata a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, caso a previsão de repasses desta Lei Complementar implique duplicidade de ajuda financeira nos mesmos meses de competência.

Art. 21. Na implementação desta Lei Complementar, nas hipóteses de uso de minutas padronizadas previstas em regulamento do ente da Federação, a verificação de adequação formal do edital e dos instrumentos jurídicos poderá ser realizada pelo órgão responsável pela publicação do edital, sem necessidade de análise individualizada pelo órgão de assessoramento jurídico.

Art. 22. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a executar os recursos oriundos desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2022. ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

§ 1º Caso haja algum impedimento para a execução dos recursos oriundos desta Lei Complementar em função da legislação eleitoral, o prazo previsto no caput deste artigo fica automaticamente prorrogado por prazo equivalente ao do período em que não foi possível executar os recursos. ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

§ 2º Encerrado o exercício de 2022, observado o disposto no § 1º deste artigo, o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2023 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica. ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 1.135, de 2022)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

Art. 23. O beneficiário de recursos públicos oriundos desta Lei Complementar deve prestar contas à administração pública por meio das seguintes categorias:

I - categoria de prestação de informações *in loco*;

II - categoria de prestação de informações em relatório de execução do objeto; ou

III - categoria de prestação de informações em relatório de execução financeira.

§ 1º A definição da categoria de prestação de informações aplicável ao caso concreto deve observar as condições objetivas previstas nos arts. 24 e 25 desta Lei Complementar.

§ 2º A adoção da categoria de prestação de informações *in loco*, prevista no inciso I do caput deste artigo, está condicionada à avaliação de que há capacidade operacional da administração pública do ente da Federação para realizar a visita de verificação obrigatória.

§ 3º A documentação relativa à execução do objeto e financeira deve ser mantida pelo beneficiário pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do fim da vigência do instrumento.

Art. 24. A prestação de informações *in loco*, prevista no inciso I do caput do art. 23 desta Lei Complementar, pode ser realizada quando o apoio recebido tiver valor inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos casos em que o ente da Federação considerar que uma visita de verificação pode ser suficiente para aferir se houve o cumprimento integral do objeto.

§ 1º A utilização da categoria referida no caput deste artigo está condicionada ao juízo de conveniência e oportunidade realizado pela administração pública, considerada a viabilidade operacional da realização das visitas.

§ 2º O agente público responsável deve elaborar relatório de visita de verificação e pode adotar os seguintes procedimentos, de acordo com o caso concreto:

I - encaminhar o processo à autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações, caso conclua que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado;

II - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução do objeto, caso considere que não foi possível aferir na visita de verificação que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado; ou

III - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial de metas.

§ 3º A autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações pode:

I - determinar o arquivamento, caso considere que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado;

II - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução do objeto, caso considere que ainda não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial de metas;

III - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial; ou

IV - aplicar sanções ou decidir pela rejeição da prestação de informações, nos casos em que verificar que não houve cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado ou quando identificar irregularidades no relatório de execução financeira.

Art. 25. A prestação de informações em relatório de execução do objeto deve comprovar que foram alcançados os resultados da ação cultural, conforme os seguintes procedimentos:

I - apresentação de relatório de execução do objeto pelo beneficiário no prazo determinado pelo ente da Federação no regulamento ou no instrumento de seleção;

II - análise do relatório de execução do objeto por agente público designado.

§ 1º O agente público competente deve elaborar parecer técnico de análise do relatório de execução do objeto e pode adotar os seguintes procedimentos, de acordo com o caso concreto:

I - encaminhar o processo à autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações, caso conclua que houve o cumprimento integral do objeto; ou

II - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado no relatório de execução do objeto.

§ 2º A autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações pode:

I - determinar o arquivamento, caso considere que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado;

II - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial de metas; ou

III - decidir pela rejeição da prestação de informações, nos casos em que verificar que não houve cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado ou quando identificar irregularidades no relatório de execução financeira.

Art. 26. O relatório de execução financeira será exigido excepcionalmente, nas seguintes hipóteses:

I - quando não estiver comprovado o cumprimento do objeto, conforme os procedimentos previstos nos arts. 24 e 25 desta Lei Complementar; ou

II - quando for recebida pela administração pública denúncia de irregularidade sobre a execução da ação cultural, mediante juízo de admissibilidade que deve avaliar os elementos fáticos apresentados.

Art. 27. O julgamento da prestação de informações realizado pela autoridade do ente da Federação avaliará o parecer técnico de análise de prestação de informações, podendo concluir pela:

I - aprovação da prestação de informações, com ou sem ressalvas; ou

II - reprovação da prestação de informações, parcial ou total.

Parágrafo único. Nos casos em que for verificado que a ação cultural ocorreu, mas houve inadequação na execução do objeto ou na execução financeira sem má-fé, a autoridade pode concluir pela aprovação da prestação de informações com ressalvas e aplicar sanção de advertência ou multa.

Art. 28. Nos casos em que o julgamento da prestação de informações for pela reprovação, o beneficiário será notificado para:

I - devolver recursos ao erário; ou

II - apresentar plano de ações compensatórias.

§ 1º A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afasta a reprovação da prestação de informações, desde que regularmente comprovada.

§ 2º Nos casos de reprovação parcial, o ressarcimento ao erário previsto no inciso I do **caput** deste artigo somente será possível se estiver caracterizada má-fé do beneficiário.

§ 3º O prazo de execução do plano de ações compensatórias deve ser o menor possível, conforme o caso concreto, limitado à metade do prazo originalmente previsto de vigência do instrumento.

Art. 29. As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei Complementar deverão ser encerradas 24 (vinte e quatro) meses após o repasse ao ente da Federação, no que se refere aos deveres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à União.

§ 1º No caso de prorrogação de prazos de execução nos termos do § 1º do art. 22 desta Lei Complementar, os prazos de prestação de contas deverão ser prorrogados pelo mesmo prazo. ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 1.195, de 2022)~~ (Vigência encerrada)

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, quando necessário, os prazos para prestação de contas dos beneficiários das ações emergenciais previstas no art. 6º e no § 1º do art. 8º desta Lei Complementar.

Art. 30. Para as medidas de que trata esta Lei Complementar, poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União;

II - superávit financeiro apurado em balanço das fontes de receita vinculadas ao FNC, criado pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - outras fontes de recursos.

Art. 31. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 65-A:

"Art. 65-A. Não serão contabilizadas na meta de resultado primário, para efeito do disposto no art. 9º desta Lei Complementar, as transferências federais aos demais entes da Federação, devidamente identificadas, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias, desde que sejam autorizadas em acréscimo aos valores inicialmente previstos pelo Congresso Nacional na lei orçamentária anual."

Art. 32. O caput do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos X I-A e XII-B:

"Art. 5º

.....

XII-A - resultados de aplicações financeiras sobre as suas disponibilidades;

XII-B - reversão dos saldos financeiros anuais não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual;

....." (NR)

Art. 33. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.7.2022 - Edição extra



Como a Lei Paulo Gustavo funciona?

Publicado em 13/03/2023 18h42 Atualizado em 15/09/2023 10h18

Compartilhe

A Lei Paulo Gustavo foi pensada para simplificar o acesso à verba e a elevar a sua chegada aos fazedores. Ela será executada em parceria com estados, municípios e com o Distrito Federal.

Entenda o papel de cada ente na execução da Lei.

• Ministério da Cultura (Governo Federal)

Regulamentar a lei, após escuta de gestores municipais.

Receber e analisar os Planos de Ação submetidos pelos entes federados.

Repassar a verba a municípios, estados, Distrito Federal após análise técnica e aprovação dos Planos de Ação.

Realizar oficinas técnicas de capacitação e mobilização junto aos estados, municípios e Distrito Federal.

• Gestores locais (estados, municípios e Distrito Federal)

Elaborar Planos de Ação e submetê-los por meio da plataforma TransfereGov.

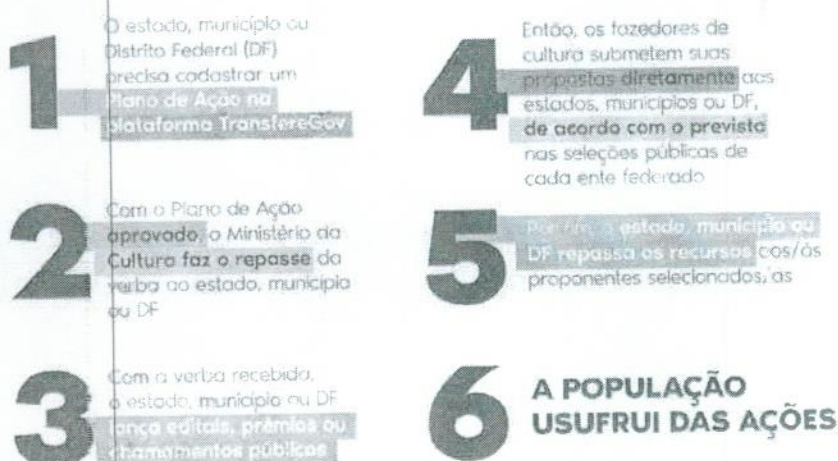
Executar editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisição de bens e serviços ou outras formas de seleção pública simplificada com a verba recebida.

• Fazedores de cultura

Submeter ações e projetos aos editais dos entes federativos.

Executar as ações e prestar contas, nos termos da legislação.

VEJA COMO FUNCIONA O ACESSO AOS RECURSOS DA LEI PAULO GUSTAVO



Ministério da Cultura

Para simplificar a execução da lei, o MinC proporciona ferramentas como:

- O atendimento a gestores locais para esclarecer dúvidas;
- O fornecimento de minutas, para simplificar a elaboração de editais pelos gestores locais;
- Prestação de contas desburocratizada e segura;
- Oficinas técnicas de capacitação e mobilização junto aos estados, municípios e Distrito Federal.

Compartilhe:   

Serviços que você acessou

 MAIO

Solicitar isenção do
Imposto de Renda

Emitir certidão de
regularidade fiscal

Emitir DAS do MEI

Parcelar dívidas do MEI





Para quem é a Lei?

Publicado em 13/03/2023 16h42 Atualizado em 15/05/2023 10h16

Compartilhe: [f](#) [t](#) [g](#)

Podem concorrer a verba da Lei Paulo Gustavo:

- Pessoas físicas;
- Empresas;
- Pessoas jurídicas sem fins lucrativos, como associações, fundações e organizações da sociedade civil.

Para receber a verba, é imprescindível que a pessoa física ou jurídica atue na área de cultura.

Além disso, o projeto deve ser de uma das seguintes áreas:

- **Audiovisual**

- Produções audiovisuais
- Reforma, restauro, manutenção e funcionamento de salas de cinema
- Capacitação, formação e qualificação em audiovisual
- Apoio a cineclubes
- Realização de festivais e mostras
- Realização de rodadas de negócios
- Memória, preservação, e digitalização de obras e acervos
- Apoio a observatórios, publicações especializadas, pesquisas sobre o audiovisual
- Desenvolvimento de cidades de locação
- Apoio a micro e pequenas empresas
- Serviços independentes de vídeo por demanda, cujo catálogo seja composto por ao menos 70% de produções nacionais
- Licenciamento de produções audiovisuais para parte a exibição em redes de televisão pública
- Distribuição de produções audiovisuais nacionais

- **Demais áreas culturais**

- Apoio ao desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária
- Apoio, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, a agentes, iniciativas, cursos, produções ou a manifestações culturais

Desenvolvimento de espaços artísticos e culturais, de microempreendedores individuais, de micro e pequenas empresas culturais, de cooperativas, de instituições e de organizações comunitárias que tiveram as atividades interrompidas devido às medidas de isolamento social para o enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Vale lembrar: a execução de editais para distribuição da verba é responsabilidade de estados, municípios e Distrito Federal. Fique atento às especificações!

Compartilhe



Serviços que você acessou

MAIO

Solicitar isenção do
Imposto de Renda

Emitir certidão de
regularidade fiscal

Emitir DAS do MEI

Parcelar dívidas do MEI



LEI COMPLEMENTAR 195/2022
TOTAL PREVISTO PARA QUATRO BARRAS – R\$ 245.617,75

O Artigo 5º da Lei informa como foi realizada a distribuição dos recursos desta lei, conforme segue:

Art. 5º, Inciso I	Art. 5º, Inciso II	Art. 5º, Inciso III	Artigo 8º	Total
130.128,28	29.744,31	14.933,56	70.811,60	245.617,75
Artigo 6º, inciso I	Artigo 6º, inciso II	Artigo 6º, inciso III		

Art. 6º Para dar cumprimento ao disposto no **caput** do art. 5º desta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desenvolver ações emergenciais por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificadas para

I - apoio a produções audiovisuais, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, inclusive aquelas com origem em recursos públicos ou financiamento estrangeiro; **(R\$ 130.128,28)**

II - apoio a reformas, a restauros, a manutenção e a funcionamento de salas de cinema, incluída a adequação a protocolos sanitários relativos à pandemia da covid-19, sejam elas públicas ou privadas, bem como de cinemas de rua e de cinemas itinerantes; **(R\$ 29.744,31)**

III - capacitação, formação e qualificação no audiovisual, apoio a cineclubes e à realização de festivais e mostras de produções audiovisuais, preferencialmente por meio digital, bem como realização de rodadas de negócios para o setor audiovisual e para a memória, a preservação e a digitalização de obras ou acervos audiovisuais, ou ainda apoio a observatórios, a publicações especializadas e a pesquisas sobre audiovisual e ao desenvolvimento de cidades de locação; **(R\$ 29.744,31)**

IV - apoio às microempresas e às pequenas empresas do setor audiovisual, aos serviços independentes de vídeo por demanda cujo catálogo de obras seja composto por pelo menos 70% (setenta por cento) de produções nacionais, ao licenciamento de produções audiovisuais nacionais para exibição em redes de televisão públicas e à distribuição de produções audiovisuais nacionais. **(R\$ 14.933,56)**

Art. 8º Do montante previsto no art. 3º desta Lei Complementar, R\$ 1.065.000.000,00 (um bilhão, sessenta e cinco milhões de reais) deverão ser destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis, da seguinte forma: **(R\$ 70.811,60)**

I – [...]

II – [...]

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão destinados a ações emergenciais direcionadas ao setor cultural por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural ou outras formas de seleção pública simplificadas para:

I - apoio ao desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária;

II - apoio, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, a agentes, a iniciativas, a cursos ou produções ou a manifestações culturais, inclusive a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais e a circulação de atividades artísticas e culturais já existentes;

III - desenvolvimento de espaços artísticos e culturais, de microempreendedores individuais, de microempresas e de pequenas empresas culturais, de cooperativas, de instituições e de organizações

culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social determinadas para o enfrentamento da pandemia da covid-19.

§ 2º Os recursos para desenvolvimento de espaços artísticos e culturais de que trata este artigo caracterizam subsídio mensal, cujos valor e período de concessão deverão ser definidos pelo ente da Federação que tenha recebido recursos da União em regulamentação ou nos próprios editais ou em outras formas de seleção pública utilizadas.

§ 3º É vedada a utilização dos recursos previstos neste artigo para a realização de ações direcionadas ao setor audiovisual nos termos do art. 5º desta Lei Complementar.

§ 4º É permitido o registro em vídeo ou a transmissão pela internet de eventuais projetos apoiados com recursos deste artigo, desde que não se enquadrem como obras cinematográficas ou videofonográficas ou qualquer outro tipo de produção audiovisual caracterizada na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 5º Os instrumentos de seleção referidos no § 1º deste artigo devem, preferencialmente, ser disponibilizados em formatos acessíveis, tais como audiovisual e audiodescrição, bem como em formatos acessíveis para pessoas com deficiência, com a utilização, por exemplo, do Sistema Braille, do Sistema de Informações Digitais Acessíveis (Daisy) e da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

§ 6º O procedimento de entrega das propostas em atendimento aos instrumentos referidos no § 1º deste artigo deverá observar logística facilitada, por meio da internet, em sítio oficial, ou presencialmente, de forma descentralizada, por meio de equipamentos públicos como locais de referência para esclarecimentos de dúvidas e protocolo das propostas.

§ 7º No caso de grupos vulneráveis, de pessoas que desenvolvem atividades técnicas e para o setor de culturas populares e tradicionais, o ente da Federação deverá realizar busca ativa de beneficiários, e as propostas oriundas desses grupos poderão ser apresentadas por meio oral, registradas em meio audiovisual e reduzidas a termo pelo órgão responsável pelo instrumento de seleção.

§ 8º É facultado aos entes da Federação incluir nos regulamentos ou nos instrumentos de seleção referidos no § 1º deste artigo a possibilidade de se efetuar a transmissão, por rádios e redes de televisão públicas vinculados aos respectivos entes, de espetáculos musicais ou de outra natureza que sejam direcionados à transmissão pela internet.

§ 9º Incluem-se nas atividades abrangidas pelos instrumentos de seleção previstos no § 1º deste artigo as relacionadas a artes visuais, música popular, música erudita, teatro, dança, circo, livro, leitura e literatura, arte digital, artes clássicas, artesanato, dança, cultura **hip-hop e funk**, expressões artísticas culturais afro-brasileiras, culturas dos povos indígenas, culturas dos povos nômades, culturas populares, capoeira, culturas quilombolas, culturas dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana, coletivos culturais não formalizados, carnaval, escolas de samba, blocos e bandas carnavalescos e qualquer outra manifestação cultural.

§ 10. As ações emergenciais poderão ser realizadas presencialmente, desde que sejam observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 estabelecidas pelo respectivo ente da Federação.

§ 11. Os recursos previstos no **caput** deste artigo referentes aos Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação da verba dentro dos prazos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar deverão ser redistribuídos pela União aos Municípios que realizaram esses procedimentos, aplicados na distribuição desses recursos os mesmos critérios de partilha estabelecidos no inciso II do **caput** deste artigo.

§ 12. Os Estados, na implementação das ações emergenciais previstas neste artigo, deverão estimular a desconcentração territorial de ações apoiadas, nos termos estabelecidos em regulamentação estadual, contemplando em especial os Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação dos recursos dentro dos prazos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar e os Municípios que reverterem os recursos aos respectivos Estados.

Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 - Lei Paulo Gustavo
Distribuição para Municípios e DF
Decisão Normativa nº 196/2021

MUNICÍPIO	UF	Art. 5º - Inciso I	Art. 5º - Inciso II	Art. 5º - Inciso III	Art. 8º	Total
Acrelândia	AC	75.481,52	17.253,33	8.662,28	41.074,60	142.471,73
Assis Brasil	AC	38.743,56	8.855,88	4.446,22	21.082,99	73.128,65
Brasília	AC	124.439,75	28.444,04	14.280,74	67.716,08	234.880,61
Bujari	AC	53.028,11	12.121,00	6.085,52	28.856,18	100.090,81
Capixaba	AC	59.296,04	13.553,70	6.804,83	32.266,99	111.921,56
Cruzeiro do Sul	AC	379.206,92	86.677,91	43.517,89	206.352,12	715.754,84
Epitaciolândia	AC	90.995,44	20.799,45	10.442,66	49.516,77	171.754,32
Feijó	AC	156.852,86	35.852,93	18.000,48	85.354,25	296.060,52
Jordão	AC	42.336,24	9.677,08	4.858,52	23.038,01	79.909,85
Mâncio Lima	AC	93.432,16	21.356,43	10.722,30	50.842,75	176.353,64
Manoel Urbano	AC	46.273,87	10.577,13	5.310,40	25.180,74	87.342,14
Marechal Thaumaturgo	AC	93.740,41	21.426,89	10.757,68	51.010,50	176.935,48
Plácido de Castro	AC	95.281,72	21.779,19	10.934,56	51.849,22	179.844,69
Porto Acre	AC	91.589,94	20.935,34	10.510,89	49.840,28	172.876,45
Porto Walter	AC	60.092,37	13.735,72	6.896,22	32.700,32	113.424,63
Rio Branco	AC	2.215.046,77	506.308,35	254.199,40	1.205.356,71	4.180.911,23
Rodrigues Alves	AC	93.887,21	21.460,44	10.774,52	51.090,38	177.212,55
Santa Rosa do Purus	AC	35.969,22	8.221,73	4.127,84	19.573,28	67.892,07
Sena Madureira	AC	208.673,50	47.697,92	23.947,43	113.553,36	393.872,21
Senador Guiomard	AC	107.388,21	24.546,46	12.323,90	58.437,18	202.695,75
Tarauacá	AC	192.499,02	44.000,81	22.091,24	104.751,73	363.342,80
Xapuri	AC	94.250,51	21.543,48	10.816,22	51.288,08	177.898,29
Água Branca	AL	110.150,68	25.177,89	12.640,92	59.940,43	207.909,92
Anadia	AL	100.036,85	22.866,10	11.480,26	54.436,81	188.820,02
Arapiraca	AL	1.051.589,02	240.368,87	120.680,66	572.240,68	1.984.879,23
Atalaia	AL	234.110,73	53.512,29	26.866,61	127.395,48	441.885,11
Barra de Santo Antônio	AL	89.279,07	20.407,13	10.245,69	48.582,78	168.514,67
Barra de São Miguel	AL	48.845,94	11.165,05	5.605,57	26.580,38	92.196,94
Batalha	AL	103.460,72	23.648,72	11.873,18	56.299,97	195.282,59
Belém	AL	33.403,64	7.635,30	3.833,41	18.177,18	63.049,53
Belo Monte	AL	42.544,99	9.724,80	4.882,47	23.151,60	80.303,86
Boca da Mata	AL	142.413,15	32.552,34	16.343,37	77.496,62	268.805,48
Branquinha	AL	62.121,17	14.199,46	7.129,04	33.804,33	117.254,00
Cacimbinhas	AL	63.934,03	14.613,84	7.337,09	34.790,83	120.675,79
Cajueiro	AL	114.312,17	26.129,11	13.118,50	62.204,98	215.764,76
Campestre	AL	43.480,77	9.938,70	4.989,87	23.660,83	82.070,17
Campo Alegre	AL	278.450,38	63.647,30	31.955,05	151.523,68	525.576,41
Campo Grande	AL	53.036,79	12.122,98	6.086,52	28.860,91	100.107,20
Canapi	AL	100.800,16	23.040,58	11.567,86	54.852,18	190.260,78
Capela	AL	97.835,00	22.362,81	11.227,57	53.238,64	184.664,02
Carneiros	AL	53.007,44	12.116,27	6.083,15	28.844,93	100.051,79
Chã Preta	AL	44.724,82	10.223,06	5.132,63	24.337,80	84.418,31
Coité do Nôla	AL	62.737,70	14.340,38	7.199,80	34.139,82	118.417,70
Colônia Leopoldina	AL	116.286,49	26.580,40	13.345,07	63.279,34	219.491,30
Coqueiro Seco	AL	39.480,74	9.024,38	4.530,82	21.484,14	74.520,08
Coruripe	AL	277.165,96	63.353,71	31.807,65	150.824,74	523.152,06

	UF	Art. 5º, I	Art. 5º, Inc. II	Art. 5º, III	Art. 8º	Total
Paranacity	PR	66.381,64	15.173,30	7.617,98	36.122,74	125.295,66
Paranaguá	PR	727.634,98	166.320,49	83.503,60	395.955,39	1.373.414,46
Paranapoema	PR	29.651,27	6.777,59	3.402,79	16.135,26	55.966,91
Paranavaí	PR	410.525,52	93.836,62	47.112,03	223.394,69	774.868,86
Pato Bragado	PR	38.744,90	8.856,19	4.446,38	21.083,72	73.131,19
Pato Branco	PR	393.369,45	89.915,14	45.143,19	214.058,91	742.486,69
Paula Freitas	PR	39.431,15	9.013,05	4.525,13	21.457,15	74.426,48
Paulo Frontin	PR	44.847,70	10.251,15	5.146,74	24.404,67	84.650,26
Peabiru	PR	80.814,61	18.472,35	9.274,31	43.976,69	152.537,96
Perobal	PR	40.355,93	9.224,43	4.631,26	21.960,39	76.172,01
Pérola	PR	65.357,78	14.939,27	7.500,48	35.565,58	123.363,11
Pérola d'Oeste	PR	40.495,37	9.256,30	4.647,26	22.036,27	76.435,20
Piên	PR	71.262,40	16.288,93	8.178,09	38.778,69	134.508,11
Pinhais	PR	600.390,49	137.235,35	68.900,99	326.713,06	1.133.239,89
Pinhal de São Bento	PR	27.687,96	6.328,83	3.177,48	15.066,89	52.261,16
Pinhalão	PR	40.829,33	9.332,64	4.685,59	22.218,00	77.065,56
Pinhão	PR	167.082,51	38.191,19	19.174,44	90.920,89	315.369,03
Piraí do Sul	PR	135.728,32	31.024,35	15.576,22	73.858,96	256.187,85
Piraquara	PR	528.694,77	120.847,37	60.673,16	287.698,57	997.913,87
Pitanga	PR	155.941,15	35.644,53	17.895,85	84.858,12	294.339,65
Pitangueiras	PR	29.728,33	6.795,21	3.411,63	16.177,20	56.112,37
Planaltina do Paraná	PR	33.335,69	7.619,77	3.825,61	18.140,21	62.921,28
Planalto	PR	78.495,33	17.942,21	9.008,15	42.714,62	148.160,31
Ponta Grossa	PR	1.466.942,32	335.309,01	168.346,72	798.262,50	2.768.860,55
Pontal do Paraná	PR	145.820,12	33.331,10	16.734,36	79.350,59	275.236,17
Porecatu	PR	75.566,88	17.272,84	8.672,08	41.121,05	142.632,85
Porto Amazonas	PR	35.603,60	8.138,16	4.085,88	19.374,33	67.201,97
Porto Barreiro	PR	29.122,83	6.656,80	3.342,14	15.847,70	54.969,47
Porto Rico	PR	26.998,04	6.171,13	3.098,30	14.691,46	50.958,93
Porto Vitória	PR	32.513,68	7.431,87	3.731,28	17.692,89	61.369,72
Prado Ferrelira	PR	31.592,57	7.221,33	3.625,57	17.191,65	59.631,12
Pranchita	PR	36.102,69	8.252,24	4.143,16	19.645,92	68.144,01
Presidente Castelo Branco	PR	37.423,80	8.554,21	4.294,77	20.364,82	70.637,60
Primeiro de Maio	PR	64.374,29	14.714,47	7.387,61	35.030,40	121.506,77
Prudentópolis	PR	258.301,13	59.041,65	29.642,71	140.559,11	487.544,60
Quarto Centenário	PR	33.845,79	7.736,36	3.884,15	18.417,78	63.884,08
Quatiguá	FR	45.163,30	10.323,28	5.182,95	24.576,40	85.245,93
Quatro Barras	PR	130.128,28	29.744,31	14.933,56	70.811,60	245.617,75
Quatro Pontes	PR	32.462,29	7.420,13	3.725,38	17.664,93	61.272,73
Quedas do Iguaçu	PR	174.366,96	39.856,25	20.010,40	94.884,85	329.118,46
Querência do Norte	PR	68.480,73	15.653,11	7.858,87	37.264,99	129.257,70
Quinta do Sol	PR	33.933,87	7.756,50	3.894,26	18.465,71	64.050,34
Quitandinha	PR	106.399,83	24.320,54	12.210,48	57.899,34	200.830,19
Ramilândia	PR	34.139,37	7.803,47	3.917,84	18.577,54	64.438,22
Rancho Alegre	PR	31.423,76	7.182,74	3.606,20	17.099,79	59.312,49
Rancho Alegre D'Oeste	PR	27.174,19	6.211,39	3.118,52	14.787,31	51.291,41
Realeza	PR	97.548,41	22.297,30	11.194,68	53.082,68	184.123,07
Rebouças	PR	84.388,95	19.289,36	9.684,50	45.921,73	159.284,54
Renascença	PR	42.477,04	9.709,27	4.874,68	23.114,63	80.175,62
Reserva	PR	139.963,21	31.992,35	16.062,22	76.163,45	264.181,23



Guia prático de adequação orçamentária

**para gestores e
gestoras de Cultura**



Governo Federal
2023 – Ministério da Cultura (MinC)

Presidente da República Federativa do Brasil
Luiz Inácio Lula da Silva

Vice-Presidente da República Federativa do Brasil
Geraldo Alckmin

Ministra de Estado da Cultura
Margareth Menezes

Secretário Executivo
Márcio Tavares dos Santos

Secretária dos Comitês de Cultura
Roberta Cristina Martins

Secretário de Economia Criativa e Fomento Cultural
Henilton Parente de Menezes

Diretor de Assistência Técnica a Estados, Distrito Federal e Municípios
Thiago Rocha Leandro

Elaboração e sistematização do conteúdo
Thiago Rocha Leandro

Diretor de Assistência Técnica a Estados, Distrito Federal e Municípios

Lais Valente - Coordenadora-Geral de Instrumentos Técnicos e Jurídicos da **Diretoria de Assistência Técnica a Estados, Distrito Federal e Municípios**

Maria Eduarda Domingues Miranda Brandão
Chefe da Divisão de Instrumentos Técnicos e Jurídicos da Diretoria de Assistência Técnica para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Osiris Vargas Pellanda - Advogado da União
Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais

Bruno Henrique Lins Duarte
Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração

Cristian de Oliveira Lima
Coordenador Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Projeto Gráfico e Diagramação
ASCOM/MinC

É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.
Venda proibida.

apresentação

Para apoiar os Estados, os Municípios e o Distrito Federal no processo de gestão e implementação da Lei Paulo Gustavo (LPG), o Ministério da Cultura elaborou este Guia prático de adequação orçamentária voltado aos gestores e gestoras locais de cultura dos entes federativos.

O presente documento possui orientações gerais para auxiliar os entes a realizar a adequação da sua Lei Orçamentária Anual (LOA) de forma célere, garantindo assim que o recurso chegue ao ente federativo o quanto antes e possa ser executado da melhor forma, atendendo os parâmetros estabelecidos na LPG.

Insta salientar, entretanto, que este documento se consubstancia como um instrumento de orientação, sem prejuízo das demais adequações e comandos do setor jurídico competente do Ente Federativo, as quais o Ministério sugere que sejam consultados de forma que auxilie na busca pela execução célere dos diretrizes instituídas na LPG.

Este guia foi elaborado em conformidade com as disposições da Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Destaca-se que as orientações aqui repassadas devem ser compatibilizadas com as leis orçamentárias locais, quais sejam: a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA).

Por fim, recomenda-se acompanhar as informações atualizadas acerca da Lei Paulo Gustavo na página da LPG no site do MinC: gov.br/leipaologustavo.

Boa leitura!



Sumário

<u>A Lei Paulo Gustavo (LPG)</u>	5
<u>Adequação da Lei Orçamentária Anual</u>	5
<u>Prazos</u>	9
<u>Exemplos de instrumentos técnicos e jurídicos necessários à formalização da adequação orçamentária</u>	10
<u>Minuta de PL</u>	11
<u>Minuta de exposição de motivos</u>	12



A Lei Paulo Gustavo (LPG)

A Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo - LPG) dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural com vistas a mitigar os efeitos da pandemia da covid-19.

Para execução da Lei, a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o valor de R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações emergenciais voltadas ao setor artístico-cultural.

Os recursos da Lei Paulo Gustavo serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Contudo, para o recebimento do recurso, é necessário que o ente federativo promova a adequação da sua Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme detalharemos a seguir.

ADEQUAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é um instrumento legal que estima as receitas (recursos arrecadados) e fixa as despesas do ente federativo para o ano seguinte.

O Projeto de Lei Orçamentária Anual nos Estados, Distrito Federal e Municípios é encaminhado anualmente pelo Poder Executivo local ao Poder Legislativo local. Após a tramitação no Poder Legislativo, o projeto de lei, se aprovado, é encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para sanção ou veto e se sancionado converte-se em lei.

O Projeto de Lei Orçamentária Anual é aprovado pelo Poder Legislativo local no ano antecedente, assim, a Lei Orçamentária Anual do ano de 2023 foi aprovada pelos parlamentares no ano de 2022.

Em que pese a Lei Paulo Gustavo ter sido sancionada em 2022, apenas esse ano os Estados, Distrito Federal e Municípios terão acesso aos recursos. Contudo, conforme já informado anteriormente, as Lei Orçamentárias Anuais de 2023 dos entes federativos já se encontram vigentes e muitas não contemplam os recursos da LPG. Não obstante, importante destacar que, excepcionalmente, para os Entes Federativos que já tinham incluído dotação orçamentária específica para a Lei Paulo Gustavo na LOA 2023, o procedimento adequado será a abertura de créditos suplementares.

atenção!

Os procedimentos informados neste guia são destinados à inclusão de créditos especiais na LOA - para entes que não tinham incluído em sua dotação orçamentária os créditos referentes a Lei Paulo Gustavo. Caso seu estado ou município já tenha previsto dotação orçamentária específica para a Lei Paulo Gustavo na LoA de 2023, devem ser abertos créditos suplementares e não créditos especiais. Neste caso, observe os procedimentos necessários à abertura de créditos suplementares no seu ente federativo.

Deste modo, para que o ente federativo acesse os recursos da LPG, é imprescindível que promova a adequação da sua Lei Orçamentária Anual mediante a abertura de créditos adicionais.

A Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, preconiza regras e diretrizes acerca da temática de adequação orçamentária, ao passo que institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Em seu artigo 40, dispõe que créditos adicionais constituem, entre outras modalidades, autorizações de despesas **não computadas** na Lei Orçamentária Anual.

Tendo em vista que muitos entes não previram expressamente os recursos advindos da Lei Paulo Gustavo no seu orçamento anual, estes recursos irão se consubstanciar como créditos especiais, conforme conceituado nos arts. 40 e 41 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Portanto, tais créditos adicionais precisarão, necessariamente, serem incluídos na Lei Orçamentária Anual do Ente federativo, uma vez que servirão como autorização de despesas inicialmente não contempladas na LOA, como é o caso dos recursos da LPG.

Os créditos adicionais, por sua vez, classificam-se em:

- suplementares: créditos destinados ao reforço de dotação orçamentária já existente;
- especiais: créditos destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e
- extraordinários: créditos destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

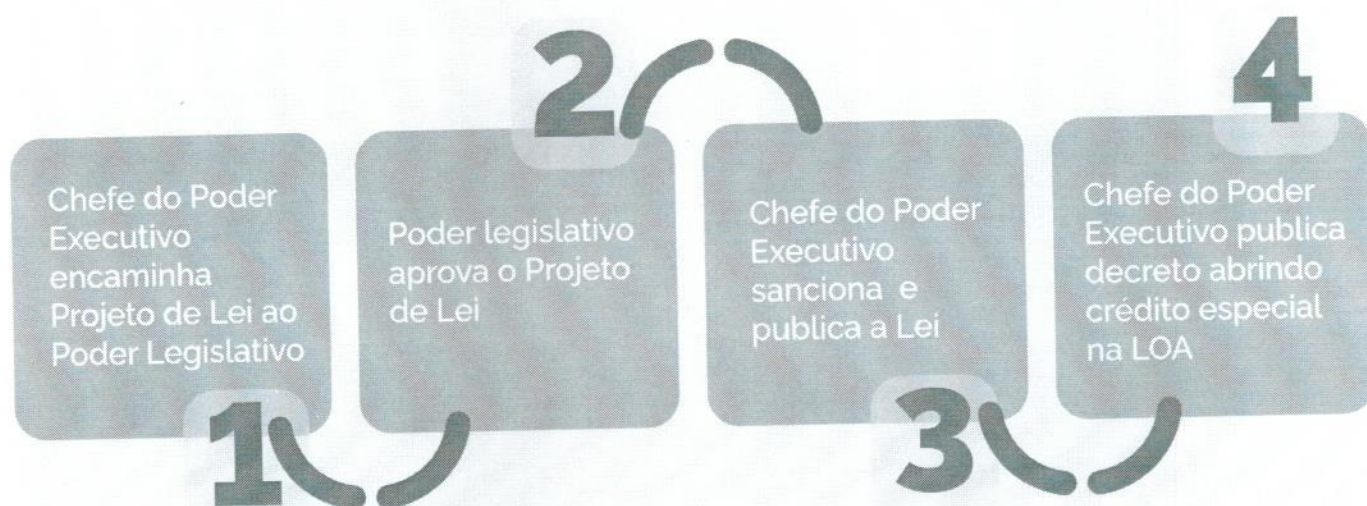
Entende-se como dotação orçamentária toda e qualquer verba prevista como despesa em orçamentos públicos e destinada a fins específicos. Qualquer tipo de pagamento que não tenha dotação específica só pode ser realizado se for criada uma verba nova ou dotação nova para suprir a despesa.

Para fins de ampliar a transparência e controle dos gastos realizados, é recomendável a **criação de ação orçamentária específica** para as despesas relacionadas à Lei Paulo Gustavo.

Deste modo, para entes que não previram os recursos da LPG na LOA de 2023, recomenda-se que os créditos oriundos da Lei Paulo Gustavo sejam incluídos na LOA do ente federativo como **créditos especiais**, ou seja, créditos destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária prevista inicialmente na LOA.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 4.320/1964, os créditos especiais serão **autorizados** por lei e **abertos** por decreto executivo.

Para fins de abertura do crédito especial, o ente federativo deve adotar o trâmite a seguir:



Destaca-se que a alteração na LOA pode impactar também no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Ambas as leis foram conceituadas pela Constituição Federal no art. 165, § 1º:

- o PPA constitui lei que dispõe sobre as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada; e
- a LDO refere-se a Lei que estabelece as metas e as prioridades da administração pública, as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública; orienta a elaboração da lei orçamentária anual; dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Logo, recomenda-se que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios verifiquem a necessidade de adequar o seu PPA e sua LDO.

atenção!

A adequação do PPA e da LDO não constitui requisito obrigatório para recebimento dos recursos da Lei Paulo Gustavo.

PRAZOS

Os recursos repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios devem ser objeto de adequação orçamentária pelos entes de acordo com os seguintes prazos estabelecidos na LPG:

MUNICÍPIOS: 180 DIAS CONTADOS DA DATA DE DESCENTRALIZAÇÃO DOS RECURSOS

ESTADOS E DISTRITO FEDERAL: 120 DIAS CONTADOS DA DATA DE DESCENTRALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Dos recursos repassados aos Municípios, incluídos os redistribuídos, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária no prazo de 180 (cento e oitenta) dias do recebimento do primeiro repasse, serão revertidos aos respectivos Estados.

atenção!

Os saldos dos recursos revertidos aos Estados poderão ser utilizados para suplementação de chamamentos públicos já lançados ou realização de novos certames.

Dos recursos repassados aos Estados e ao Distrito Federal, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária no prazo de 120 dias serão restituídos ao Tesouro Nacional.

atenção!

Municípios que optarem por receber os recursos via consórcio público intermunicipal não precisam realizar adequação orçamentária, devendo observar os regramentos da Lei nº 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, e do Decreto nº 6.017/2007 que regulamenta a referida lei.

Exemplos de instrumentos técnicos e jurídicos necessários à formalização da adequação orçamentária

Nos termos do art. 43 da Lei 4.320/1964, a abertura dos créditos especiais será acompanhada de exposição justificativa.

Deste modo, apresentamos exemplos de Projeto de Lei e de minuta de Exposição de Motivos, que podem ser utilizadas pelos entes federativos ao submeter o projeto ao Poder Legislativo local.

MINUTA DE PL

PROJETO DE LEI Nº XX DE XX DE 2023

Promove adequação orçamentária no âmbito do [NOME DO ESTADO/DF/MUNICÍPIO] e autoriza a abertura de crédito especial ao orçamento anual de 2023 no valor de [VALOR QUE SERÁ ACRESCIDO À LOA].

O(A) [GOVERNADOR(A) OU PREFEITO(A)] do [NOME DO ESTADO/DF/MUNICÍPIO], no uso de suas atribuições e considerando o disposto nos arts. 165, §5º; 167, inciso V da Constituição Federal; e na Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, faço saber que a [ÓRGÃO LEGISLATIVO DO ESTADO/DF/MUNICÍPIO] decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente do [NOME DO ESTADO/DF/MUNICÍPIO] crédito especial, no valor de R\$ [VALOR DA ABERTURA DO CRÉDITO] conforme dotação abaixo identificada:

[INFORMAR DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FONTE DE RECURSOS E DEMAIS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS].

Art. 2º Os recursos necessários para cobertura dos créditos especiais provirão de excesso de arrecadação referente às transferências concedidas pela União com fundamento na Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, conforme dotação orçamentária discriminada abaixo:

[INCLUIR DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA]

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Data
Assinatura
Chefe do Poder Executivo Local

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente(a) da [ÓRGÃO LEGISLATIVO LOCAL]

Submeto à apreciação de V. Exa. Projeto de Lei que promove adequação orçamentária à Lei Orçamentária Anual Lei com vistas à abertura de crédito especial para recebimento dos recursos da União oriundos da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, amplamente conhecida como Lei Paulo Gustavo - LPG.

A Lei Complementar nº 195/2022 dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para execução das ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19.

As ações executadas por meio da referida Lei Complementar serão realizadas em consonância com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 195, de 2022 e do art. 216-A da Constituição Federal, notadamente em relação à pactuação entre os entes da Federação e a sociedade civil no processo de gestão dos recursos oriundos da Lei.

Para fins de execução das ações previstas na Lei Complementar nº 195, de 2022, a União descentralizou ao [NOME DO ESTADO OU MUNICÍPIO] o valor de [R\$], valor este que deve ser adicionado à Lei Orçamentária Anual vigente como crédito especial.

Neste sentido, cumpre informar que o crédito especial será financiado na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos [INSERIR FONTE DE RECURSOS].

Conforme dispõe o art. 11 da Lei Complementar nº 195, de 2022 os municípios devem realizar a adequação orçamentária à Lei Orçamentária Anual (LOA) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de descentralização dos recursos pela União:

Art. 11. Dos recursos repassados aos Municípios na forma prevista nesta Lei Complementar, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária publicada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da descentralização, deverão ser automaticamente revertidos aos respectivos Estados.

[REDAÇÃO A SER ADOTADA PELOS MUNICÍPIOS]

[OU]

Conforme dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 195, de 2022 os Estados e o Distrito Federal devem realizar a adequação orçamentária à Lei Orçamentária Anual (LOA) no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de descentralização dos recursos pela União:

Art. 12. Dos recursos repassados aos Estados e ao Distrito Federal na forma prevista nesta Lei Complementar, observado o disposto no art. 11, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária publicada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

IREDAÇÃO A SER ADOTADA PELO DISTRITO FEDERAL E ESTADOS]

Deste modo, resta imprescindível a adequação da Lei Orçamentária Anual vigente para fins de autorização de abertura de créditos especiais, nos termos do art. 42 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Essas, Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente(a), são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de Projeto de Lei à consideração desta Casa Legislativa.

Por fim, tendo em vista a relevância da matéria e a existência de prazo legal para formalizar a adequação orçamentária, solicito a tramitação da proposta em caráter de urgência.

atenção!

Os entes deverão comprovar que realizaram a adequação orçamentária, por meio do envio na plataforma Transferegov da cópia do ato que formalizou a adequação.

000034

MINISTÉRIO DA
CULTURA

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

PARECER JURÍDICO 83/2023

Processo nº 908/2023

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, autuado nesta Casa Legislativa sob nº 35/2023, cujo ementário traz a seguinte redação: ***"Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 174.806,15 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e seis reais e quinze centavos), ao orçamento geral do corrente exercício, e dá outras providências"***.

A matéria em questão é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, por força do comando constitucional, previsto no artigo 165, da Constituição Federal, a saber:

"Art. 165 — As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I — o plano plurianual;*
- II — as diretrizes orçamentárias;*
- III—os orçamentos anuais."*

Assim, **não há nenhum vício de iniciativa.**

Diferentemente dos créditos adicionais extraordinários, cuja abertura independe de autorização legislativa — o que é compreensível em face da própria natureza urgente e excepcional em que admitidos - os especiais (e também os suplementares) somente poderão ser executados após prévia autorização legislativa, a rigor do que dispõe o Art.167,III, da Constituição Federal.

Assim, é indispensável a apreciação do projeto de lei em comento por essa Casa Legislativa.



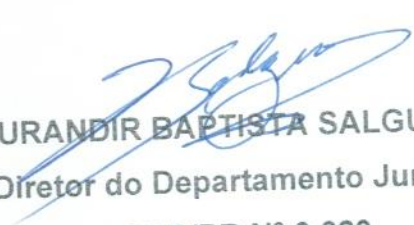
Além desse requisito, para abertura de crédito especial é necessário que seja indicada a fonte de recursos disponíveis para sua execução (art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64).

Tal fonte está prevista no art. 3º do projeto em baila, o qual informa que serão utilizados recursos oriundos do excesso de arrecadação.

Dessa feita, o Projeto de Lei em comento está em conformidade com a legislação vigente, estando apto para ser analisado e discutido pelas comissões competentes, seguindo os trâmites formais desta Câmara Municipal.

Ante o exposto, encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação e, após, à Comissão Orçamentos e Finanças.

Quatro Barras/PR, em 10 de outubro de 2023.


JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO
Diretor do Departamento Jurídico
OAB/PR Nº 6.629



PARECER

- Nos termos do art. 51, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, reuniu-se a **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, na presença dos Vereadores Membros **GILSON RODRIGUES CORDEIRO** e **KAYO AUGUSTUS SANTOS**, e a ausência justificada do vereador e membro **Anderson Mendonça**, para análise do seguinte, O Presidente faz a leitura do Projeto de Lei 035-2023- autoria do Executivo. "Dispõe sobre autoria de créditos adicional Especial no valor de R\$174.804,15 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e seis reais e quinze providências". Opinando, ao final, pela admissibilidade total, do projeto.

Quatro Barras de 26 de outubro 2023.


ANDERSON MENDONÇA

Presidente


GILSON RODRIGUES CORDEIRO

Membro


KAYO AUGUSTUS SANTOS

Membro